



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 723, DE 2020

(Dos Srs. Aliel Machado e Alessandro Molon)

Insere o inciso VII ao art. 6º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para determinar a proibição da interrupção do fornecimento de serviços de água e energia elétrica independentemente do pagamento da tarifa enquanto declarado estado de calamidade pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-684/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...)

VII – a garantia da ininterruptão dos serviços de água e energia elétrica enquanto perdurar o reconhecimento de estado de calamidade pública, independentemente do pagamento da tarifa respectiva ao período, devendo eventual saldo não quitado no período de declaração ser incluído em parcelas iguais nas doze faturas posteriores ao seu término, sem acréscimos de juros e correção monetária.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Considerando que as secretarias estaduais de Saúde divulgaram, até as 12h30 desta quarta-feira, 18, 368 casos confirmados de novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil em 18 estados e no Distrito Federal.

Considerando que, em São Paulo, foi registrada a 1ª morte pelo coronavírus no Brasil, confirmada na terça-feira, 17, pelo governo estadual.

Considerando que estudos realizados pelo Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS), formado por cientistas da PUC-RJ, Fiocruz e Instituto D'or, indicam que os casos da referida doença podem chegar a 5.000 (cinco mil) nos próximos 10 (dez) dias.

Considerando que o Congresso Nacional Brasileiro, adiantando-se ao Poder Executivo ante sua inércia, já apresentou esforços legislativos ao aprovar a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando o princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, que consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários, na execução de suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados e que, diante disso, entende-se que o serviço público, como atividade de interesse coletivo visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários.

Considerando, inclusive, que o governo brasileiro anunciou que pedirá ao congresso para que aprove o reconhecimento de estado de calamidade pública, com efeito até 31 de dezembro de 2020.

Levando em consideração tal cenário, aliado a diminuição abrupta da fonte de renda de pessoas autônomas em decorrência do isolamento inevitável da população, as necessidades básicas do cidadão brasileiro devem ser resguardadas não apenas por tal motivo, mas por ser questão de saúde pública em face da necessidade de higienização da população para a contenção do avanço do vírus.

Significa dizer que a população não deverá, de forma alguma, ser abandonada pelo Estado em uma situação crítica e emergencial, devendo ser garantida a ela as condições mínimas de higiene garantidas pelo abastecimento de água e energia elétrica.

Portanto, tal medida apresentada nesta oportunidade é a medida mínima que o estado pode garantir ao cidadão de combate a disseminação da COVID-19, devendo ser

aprovada por este Congresso Nacional não apenas em decorrência dos argumentos aqui elencados, como também por questões humanitárias.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 2020.

DEPUTADO **ALIEL MACHADO**

DEPUTADO **ALESSANDRO MOLON**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**  
.....

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;  
II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - atuação integrada e sistemática na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

- a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
- b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
- c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
- d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
- e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus

compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;
- II - previsão de tempo de espera para atendimento;
- III - mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
- V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

## LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais,

meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**